

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ.**

A AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,
com sede da João Wyclif, 111 sala 1110, Londrina – PR, inscrita no CNPJ: 33458003/0001-22, VEM
respeitosa e tempestivamente, por intermédio do seu Sócio Administrador O Sr. Thiago de Castro
Silveira, portador do RG. 5921030-0, CPF 022279289-21, residente e domiciliado em Londrina - PR,
vem, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor:

Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli.
Rua João Wyclif, 111 - Sala 1110- 11º andar - Centro Empresarial Jardim Sul - Gleba Palhano, Londrina - PR, 86050-450
Fone: 043 3337.0426, e-mail: avive.serv.med@gmail.com



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – PMS – Nº 04/2020

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE SARANDI**, inscrito no CNPJ sob nº **CNPJ Nº 78.200.482/0001-10**, tornou público o Edital de Chamamento Público Nº 004/2020 cuja publicação ocorreu no dia 10 de Junho de 2020, para contratação de empresa especializada em serviços médicos, atendimentos de consultas e procedimentos de Urgência e Emergência na UPA deste município.

A Presente impugnação apresenta questões pontuais que vicia o ato convocatório por omitir a exigência de documentação essencial para pra que se possa comprovar a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei de licitações 8.666/93, consubstanciado pela total ausência da exigência de documentação para comprovação de Qualificação Técnica, conforme decorremos a seguir:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Sobre o Prazo para interposição de impugnação a Lei de licitação 8.666/93 define nos parágrafos 2º do artigo 41:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Presente Edital não apresentou prazo para protocolo de documentos, o que contraria as normas edilícias, no § 2º do artigo 21 da lei 8.666/93 encontramos as regras que determinam os prazos mínimos para apresentação de propostas, como segue:



§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - Quarenta e cinco dias para

a) concurso

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - Trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - Cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Mesmo a norma sendo omissa sobre o prazo de publicação na modalidade de credenciamento, dentre todos os tipos abordados o menor prazo previsto é de cinco dias úteis, considerando que a publicação ocorreu em 10/06 e sendo hoje 15/06, considerando que dia 11/06 foi feriado e 13 e 14/06 final de semana, a AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA comparece neste ato para apresentar sua impugnação, comprovando-se, portanto, a tempestividade da manifestação dentro do prazo legal.

Ainda para que não haja dúvidas quanto à legitimidade da presente propositura de impugnação, a petionária invoca o direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da CF/88, nos seguintes termos:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

III – DA ILEGALIDADE

Iniciamos por destacar o Objeto da Licitação:

2.1 –O presente Chamamento Público tem por objeto o Credenciamento de Pessoa Jurídica da área da Saúde para prestação de serviços complementares em atendimento médico consultas e procedimentos de Urgência e Emergência, em caráter de plantonista na Unidade de Pronto Atendimento do município UPA-24he Centro Municipal de Especialidades –CEME.

Observamos que no Objeto da licitação trata-se de contratação de empresa de serviços médicos, porém ao observar o Edital, ao arripio das normas, não encontramos exigências para a comprovação de Qualificação técnica. Não consta a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente bem como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, no caso a entidade competente para a fiscalização de serviços médicos é o Conselho Regional de Medicina do Paraná.

Vejamos o que nos obriga a lei de licitações 8.666/93 em seu artigo nº 30 sobre as documentações necessárias para comprovação de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Para estar em perfeito harmonia com a lei de licitações, em se tratando de prestação de serviços médicos, o mínimo que o edital deve exigir é o Registro da Empresa no Conselho de Classe competente bem como do atestado de aptidão técnica.

No artigo 2º do Regimento interno do CRM/PR encontramos as principais atribuições deste Conselho Regional de Medicina, como segue:

“Cabe ao CRM-PR, como órgão supervisor da ética médica no Estado do Paraná e, ao mesmo tempo, julgador e disciplinador das atividades médicas, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”.

A Resolução N° 1.791/2011 no seu art. 3º do Conselho Federal de Medicina verba:

“As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.”

Complementando, vejamos a Lei 6.839/80 em seu art. 1º que trata sobre a obrigatoriedade do registro de classe das empresas:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Ainda que se trate de um procedimento que foge das regras - digamos, “convencionais” - atinentes as modalidades licitatórias, os princípios norteadores das contratações públicas deverão ser observados e informações básicas deverão integrar o ato convocatório. Ou seja, o edital deverá trazer em seu bojo inclusive a fixação de uma data para início da análise da documentação, de modo que os interessados possam impugnar o edital de acordo com os prazos indicados no artigo 41 da Lei 8.666/93.

Não é à toa que o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu que:

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.



O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, “NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS

Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 891/2018 – Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

É o mínimo que se pode exigir nesse tipo de atividade que a Empresa tenha registro no conselho de classe e que comprove sua aptidão de desempenho, não é uma norma que seja facultada à empresa e sim uma Obrigação, pois é este o órgão responsável por fiscalizar a conduta das empresas nas prestações de serviços médicos, principalmente quando tratamos da saúde, ou vida das pessoas.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para Que seja RETIFICADO o EDITAL acrescentando:

1. A obrigatoriedade da apresentação do **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** junto ao CRM PR.
2. A exigência de Atestado de Qualificação Técnica.

Exaurindo todas as possibilidades de recurso admirativo e, assim decido pelo não acolhimento da medida pretendida, e na sequência medidas hierarquicamente superiores serão tomadas a fim de pacificar os fatos narrados, e assim for o entendimento superior, a aplicação de penalidades de atos irregulares de improbidade administrativo.

Da Lei 9.800/ 99 Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.



Confirme versa a lei 9.800/99 em seu art. 1º é permito a transmissão deste recurso via e-mail:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

Anexos:

Contrato Social

É o despacho que esperado o deferimento pedido.

Londrina, 15 de junho de 2020

AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 33.458.003/0001-22
R. João Wyclif, Nº 111 - SL 1110
ANDAR:11 - GLEBA FAZ. PALHANO
CEP 86.050-450 LONDRINA/PR


Thiago de Castro Silveira
CPF 022279289-21
Sócio Administrador